

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração do Exmo. Sr. Dr. Robinson Mesquita de Faria - Governador

ANO 85 • NÚMERO: 14.140 NATAL, 28 DE MARÇO DE 2018 • QUARTA - FEIRA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPRENSA

Comunicado

O Departamento Estadual de Imprensa comunica que, em virtude do ponto facultativo e feriado da Semana Santa, o Diário Oficial não circulará nas datas 30 e 31 de março, retomando as atividades normais na Segunda-Feira 02 de abril.

Natal, 27 de março de 2018.

a) A editoria

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 27.813, DE 27 DE MARÇO DE 2018.

Instaura o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM/RN).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 64, V e VII, da Constituição Estadual,

DECRETO

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM/RN).

Art. 2º O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM/RN) tem por objetivo, em conformidade com o Decreto Federal nº 6.731, de 11 de outubro de 2009, a proteção da integridade física e psicológica, acompanhamento psicossocial e jurídico, bem como a reintegração social em locais seguros de crianças e adolescentes ameaçados de morte, ou em risco de serem vítimas de homicídio, e de seus familiares, podendo receber casos de perseguição doméstica da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e demais disposições legais correlatas.

§ 1º A proteção prevista no caput é aplicável ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto ou egresso do sistema socioeducativo.

§ 2º O Programa poderá ser estendido ao menor de 12 (doze) anos que não preencha o § 1º.

§ 3º A proteção poderá ser estendida aos pais ou responsáveis, no caso de acompanhamento, ascendentes, dependentes, colaterais e por que tenham, comprovadamente, com a vítima familiar, com o amigado, a fim de oferecer a ela um ambiente familiar.

Art. 3º Fica instituída a inclusão de ameaçados no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM/RN):

- I - Conselho Tutelar;
- II - Ministério Público; e
- III - Poder Judiciário.

Parágrafo único. Todas as solicitações para a inclusão no Programa deverão ser acompanhadas de qualificação do ameaçado e da ameaça, e comunicadas ao Conselho Gestor.

Art. 4º A inclusão no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM/RN) é de competência da equipe técnica da entidade executora do Programa e dependa da voluntariedade do ameaçado e da aprovação do seu representante legal, podendo a ausência ou impossibilidade desta ser suprida pela autoridade judicial competente.

§ 1º Havendo incompatibilidade de interesses entre o ameaçado e seu pais ou responsável legal, a inclusão no Programa será definida pela autoridade judiciária competente.

§ 2º O ingresso no Programa do ameaçado deverá ser acompanhado de seus pais ou responsáveis legais, ou de sua representante judicial expedida de ofício ou a requerimento dos órgãos e autoridades indicados no art. 4º deste Decreto, que designam os responsáveis pela guarda provisória.

§ 3º Na hipótese de parecer contrário à inclusão, os responsáveis pela execução do Programa deverão orientar a criança ou adolescente e seus responsáveis sobre os cuidados a serem observados com relação às circunstâncias que ensejaram o pedido, promovendo os encaminhamentos cabíveis para outros órgãos, programas e serviços da rede de atendimento oficial ou comunitária.

Art. 5º A inclusão no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM/RN) considerará:

- I - a urgência e a gravidade da ameaça;
- II - a situação de vulnerabilidade do ameaçado;
- III - o interesse do ameaçado;
- IV - a preservação e o fortalecimento do vínculo familiar; e
- V - outras formas de intervenção mais adequadas.

Parágrafo único. O ingresso no Programa não poderá ser condicionado à colaboração em processo judicial ou inquérito policial.

Art. 6º Após o ingresso no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM/RN), os protegidos e seus familiares ficarão obrigados a cumprir as regras nele previstas, sob pena de desligamento.

Art. 7º A proteção oferecida pelo Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM/RN) terá duração máxima de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada, em circunstâncias excepcionais, se perdurarem os motivos que justificaram seu deferimento.

Parágrafo único. As ações e providências relacionadas ao Programa deverão ser mantidas em sigilo pelas protegidas, sob pena de desligamento.

Art. 8º A exclusão do programa do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM/RN) poderá ocorrer a qualquer tempo:

- I - por solicitação do protegido;
- II - por decisão do Conselho Gestor, em consequência de:
 - a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;
 - b) consolidação da inserção social segura do protegido; ou
 - c) descumprimento de regras de proteção; ou
- III - por ordem judicial.

Parágrafo único. O desligamento do protegido deverá ser comunicado às instituições responsáveis pelo ingresso do protegido no Programa.

Art. 9º O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM/RN) será coordenado pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), por intermédio da Coordenação de Direitos Humanos e Defesa das Minorias (CODEM).

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e parcerias com a União, Estados ou Municípios, bem como com entidades não-governamentais que objetivem a consolidação dos direitos previstos neste Decreto.

Art. 10. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), o Conselho Gestor Estadual do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, órgão colegiado, de caráter deliberativo, consultivo, orientador e fiscalizador, com a finalidade de elaborar diretrizes para a implementação do Programa, acompanhar e avaliar a sua execução e decidir sobre providências necessárias ao seu cumprimento, composto pela representação dos seguintes órgãos públicos e entidades não-governamentais:

- I - 1 (uma) representante da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania;
- II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social;
- III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde Pública;
- IV - 1 (um) representante do Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - 1 (um) representante da entidade executora do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte; e
- VI - 2 (duas) representantes de entidades da sociedade civil que atuem no atendimento direto a crianças e adolescentes.

§ 1º As entidades da sociedade civil indicadas suas representantes titulares e respectivos suplentes para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução e, posteriormente, serão nomeados por ato do Governador do Estado do Rio Grande do Norte, juntamente com os indicados pelos órgãos públicos.

§ 2º A escolha dos representantes das entidades da sociedade civil será feita por processo eleitoral específico, conduzido pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania e acompanhado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regulamento interno.

§ 3º O representante da entidade que executora do Programa terá assento, automaticamente, no período em que estiver à frente do convênio, acordo, ajuste ou parceria.

§ 4º O Conselho será presidido pelo representante da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania e o vice-presidente será eleito pelo colegiado.

§ 5º As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente ou, em caráter extraordinário, quando convocadas pelo Presidente no primeiro simples de seus membros.

§ 6º As reuniões terão participação exclusiva dos membros do Conselho e de convidados, com relação direta aos casos sob análise.

§ 7º O Ministério Público e o Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições constitucionais, poderão participar das reuniões.

§ 8º A participação no Conselho Gestor Estadual será considerada de relevante interesse público e não será remunerada em qualquer hipótese.

Art. 11. Ao Conselho Gestor Estadual do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM/RN) compete:

- I - elaborar diretrizes, instrumentos, normas e resoluções do Programa, bem como controlar e fiscalizar as ações de execução;
- II - zelar pela aplicação do Programa;
- III - colaborar com os órgãos federais, estaduais e municipais e entidades filiais comunitárias, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e as ações estabelecidas para a assistência e proteção dos protegidos;

IV - acompanhar o reordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento às crianças e adolescentes, bem como seus familiares;

